



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 33/2021/CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 09 de março de 2021.

Ao Superintendente Administrativo-Financeiro

ASSUNTO: Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários

PROCESSO SEI: 19957.000984/2017-12

INTERESSADO: MARLLOY SA IND E COM

CNPJ / CPF: 10.306.322/0001-17

NOTIFICAÇÃO: 52/356

REFERÊNCIA: Recurso voluntário interposto contra a DECISÃO SGE Nº 78/2020 - CVM/SGE

Prezado Senhor,

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 05.10.2020 (1111263), por [REDACTED], advogado dos senhores [REDACTED] e [REDACTED] representantes legais da MARLLOY S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO contra a DECISAO SGE Nº 78/2020-CVM/SGE emitida em 10.07.2020 (1052651), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à NOT/CVM/SAD/N.º 52/356, relativa à cobrança das Taxas de Fiscalização referentes aos fatos geradores ocorridos nos 4 (quatro) trimestres de 2015 e 2016.

1.2. Em 1ª Instância, a MARLLOY S.A IND E COM., alegou não estar sujeita ao recolhimento da Taxa de Fiscalização, em razão de ser uma Companhia Incentivada registrada de capital fechado beneficiária de incentivos fiscais, e com patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme balanço auditado por Auditor Independente registrado na CVM.

1.3. Insurgiu-se, ainda, que houve erro na apuração dos "valores lançados trimestralmente pela Taxa de Fiscalização, uma vez que a CVM está aplicando os valores para empresas incentivadas com patrimônio superior a R\$ 8.498.732,85, quando a MARLLOY possui patrimônio líquido de R\$ 7.331,287,00 (...)."

1.4. No julgamento em 1ª Instância, não foram acolhidas as alegações da Impugnante, ficando constatada sua submissão ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador do tributo, e em razão do registro da Companhia ter permanecido ativo durante o período notificado.

2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

2.1. Em grau recursal, a Recorrente reitera as alegações apresentadas por ocasião da impugnação e acrescenta as seguintes razões:

01- que deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente, fulminando o lançamento objeto deste processo administrativo.

02 - que embora a Lei n.º 7.940/89, tenha previsto a taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, a exação não incide sobre a recorrente, posto que é uma empresa de capital fechado com capital inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). O balanço contábil da empresa relativo ao exercício de 2015, aponta um patrimônio líquido de R\$ 7.331.287,00 (sete milhões, trezentos e trinta e um reais e duzentos e oitenta e sete reais) é inferior aos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de teto previsto no §1º do artigo 31 da Lei 10.522/2002;

03- que na última Ata de Assembleia Geral Ordinária da empresa, datada de 30.04.2016, foi deliberado pelo cancelamento de seu registro na CVM com base no art. 31 da Lei n.º 10.522/2002, o qual alcança os débitos anteriores da referida Taxa de Fiscalização, além dos supostos créditos relativos aos trimestres de 2015 e 2016; e

04- que a decisão ora recorrida não enfrentou a argumentação de nulidade do lançamento decorrente de erro na aplicação da Tabela.

3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 05.10.2020 (1111264) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 14.09.2020 (1180965), conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo conhecimento do recurso**.

4. DO MÉRITO:

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

4.3. O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro. Assim sendo, em vista do registro ativo no período, verifica-se a submissão ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 52/356.

5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:

5.1. A MARLLOY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO tinha nesta Comissão de Valores Mobiliários, à época do fato gerador, o registro de Companhia Beneficiária de Incentivos Fiscais, estando sujeita ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela A da Lei nº 7.940/89, atualizados pela Portaria MF nº 705/2015 de 31.08.2015, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o art. 144, *caput*, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

5.2. Ressalte-se ainda que, neste caso, o valor relativo à Taxa de Fiscalização varia de acordo com o patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro do ano anterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

5.3. Dessa forma, em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de o sujeito passivo da obrigação tributária ter deixado de efetuar o recolhimento da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários na forma e prazos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 7.940/89. Em outras palavras, foi verificada a ausência de recolhimento dos 4 (quatro) trimestres de 2015 e 2016.

5.4. Deu-se início, então, ao processo de lançamento da obrigação tributária, por meio da emissão da notificação NOT/CVM/SAD/Nº 52/356 pela autoridade lançadora, o Superintendente Administrativo-Financeiro, intimando o sujeito passivo para pagamento ou impugnação.

5.5. Feitos os devidos esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento, passo à análise das alegações do Recorrente, na ordem em que foram apresentadas:

5.6. **Alegação 01** - o Recorrente afirma que fora consumada a prescrição intercorrente, visto que os autos estiveram pendentes de qualquer saneamento ou despacho por mais de 3 (três) anos e, com base nos princípios da legalidade, bem como no §1º do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999 - que trata do instituto da prescrição intercorrente, "tal inércia" ensejaria a prescrição administrativa do processo de cobrança.

5.7. Quanto a este ponto, cumpre esclarecer que o posicionamento mais recente da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM), emanado por meio da Nota n.00009/2021/GJU-3/PFE-CVM/PGF/AGU (1198546), nos autos do processo de consulta 19957.008871/2020-52, a prescrição intercorrente ocorre no exercício da ação punitiva pela Administração Pública. No caso em tela, trata-se de cobrança de crédito tributário, cujas hipóteses de prescrição seguem as exigências impostas na legalidade estrita.

5.8. A seguir trecho da Nota n.00009/2021/GJU-3/PFE-CVM/PGF/AGU

(...)

Seria inviável e contrário à natureza do direito, fixar rigidamente minuciosas tabelas temporais de razoabilidade que determinassem genericamente uma dada quantidade de tempo, por outro lado não significa com isso que seria dado uma margem muito ampla de arbitrariedade ao julgador, abrindo a possibilidade de que predileções pessoais influenciem nos vereditos.

A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções.

Contudo, como já dito acima não existe uma tabela temporal de razoabilidade que determine uma dada quantidade de tempo. Evidentemente isso não significa que a Administração possa proceder com morosidade. O que se pretende com o princípio em tela é evitar a duração injustificadamente prolongada, irrazoável.

Não socorre ao recorrente a menção à legislação que cuida do exercício da ação punitiva pela Administração Pública, haja vista que o presente caso cuida de débito tributário, cujas hipóteses de prazos prescricionais e decadenciais atendem as exigências da legalidade estrita

5.9. Ainda, sobre o caso em tela, convém mencionar a regra trazida pela Constituição Federal, em seu artigo 146, III, b:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

5.10. Dessa forma, é de se denotar da disposição legal retromencionada, que a Constituição Federal exige lei complementar para o tema prescrição, razão pela qual não se pode aplicar por analogia a lei relativa ao processo administrativo punitivo.

5.11. Noutro giro, importante registrar que não se verifica, no curso do processo administrativo fiscal, a **prescrição intercorrente**, pois as impugnações e recursos, na esfera administrativa, são formas de suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, conforme previsto no inciso III do artigo 151 do CTN. O prazo prescricional, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, quando não couber mais recurso ou tiver ocorrido o decurso do prazo.

5.12. Em razão do exposto, neste ponto, não prospera os argumentos do Recorrente, relacionando a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente no processo administrativo tributário.

5.13. Importante registrar que a CVM priorizou e direcionou esforços para a atividade de análise de impugnações e de recursos, mediante avaliação e melhoria de procedimentos e designação de equipe para compor Força-Tarefa objetivando proporcionar celeridade aos julgamentos pendentes.

5.14. **Alegação 2:** No tocante à alegação de que a exação não incide sobre a recorrente, posto que é uma empresa de capital fechado com capital inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Neste ponto, cabe-nos ressaltar que a Lei n.º 7.940/89, não confere à CVM o poder de declarar isentas as Companhias Beneficiárias de Incentivos Fiscais, posto que verificada a hipótese de incidência tributária prevista à Autarquia, cabe cobrar.

5.15. Além disso, o art. 3º da referida Lei estabelece quem são os contribuintes da Taxa:

LEI N.º 7.940 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(...)

Art. 3º **São contribuintes da Taxa** as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e **as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais** obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários. **(grifo nosso)**.

5.16. Diante disso, a Companhia esteve sob o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, no período do lançamento tributário.

5.17. Ademais, conforme preceitua o art 2º da Lei nº 7.940/1989, o fato gerador da taxa de fiscalização é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, o qual se inicia com o registro do participante e cessa no momento em que ocorre o seu cancelamento.

5.18. Além disso, a respeito da afirmação do Recorrente de que o balanço contábil da empresa relativo ao exercício de 2015, aponta um patrimônio líquido de R\$ 7.331.287,00 (sete milhões, trezentos e trinta e um reais e duzentos e oitenta e sete reais), culminado com o fato de ser a requerente uma empresa de capital fechado, torna desnecessária a oferta pública de aquisição de títulos em circulação. Tal entendimento destoa do que é estabelecido no §1º do artigo 31 da Lei nº 10.522/2002.

5.19. Conforme previsto na Lei n.º 10.522/2002, em seu § 1º do artigo 31, resta claro que as Companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais para fazer jus à remissão de débitos devem, além da comprovação de patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), proceder ao cancelamento de seu registro mediante Oferta Pública de Ações.

Lei nº 10.522/2002 de 19 de julho de 2002

(...)

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei no 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - (...)

§1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da

Instrução CVM no 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997. **(grifo nosso)**.

5.20. Nesta esteira, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP), manifestou-se nos autos, por meio do Despacho SEP (0611483), informando que Companhia formulou pedido de cancelamento de registro em 08.08.2014, com base no artigo 31, §1º da Lei nº 10.522/02, o qual foi tratado no âmbito do Processo Administrativo CVM RJ-2014-8293. O pedido foi indeferido em razão do não envio da documentação necessária para que a empresa pudesse fazer jus à dispensa do registro.

5.21. Além disso, aquela área técnica esclareceu que a Companhia teria que, além de comprovar o valor de patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), promover o cancelamento do registro mediante Oferta Pública de Ações, o que, no caso, não ocorreu.

5.22. Nesse seguimento, a SEP, por meio da abertura do processo administrativo 19957.003249/2016-71, decidiu suspender de ofício o registro da MARLLOY SA IND E COM em 25.05.2016, tendo em vista que os últimos documentos periódicos encaminhados pela Companhia se referiam ao exercício social findo em 31.12.2012. A decisão foi comunicada por meio do Ofício nº 250/2016/CVM/SEP (0112240).

5.23. **Alegação 03** - o Recorrente argumenta que em sua última Ata de Assembleia Geral Ordinária datada de 30.04.2016, foi deliberado pelo cancelamento do registro da Companhia. Na hipótese sob exame, é oportuno transcrever o teor dos arts. 23 e 25 da Instrução CVM n.º 265/1997, vigente à época dos fatos geradores.

INSTRUÇÃO CVM Nº 265, DE 18 DE JULHO DE 1997

(...)

Art. 23. Na assembleia geral convocada para deliberar sobre a dispensa ou cancelamento do registro, o acionista controlador deve declarar que fará oferta pública, informando aos acionistas presentes o preço a ser ofertado e as condições de pagamento.

(...)

Art. 25 No primeiro dia útil posterior à realização da Assembléia Geral, o acionista controlador, sob pena de responsabilidade, deverá publicar Aviso de Fato Relevante, contendo o teor da decisão da Assembléia Geral e a comunicação de que submeterá a minuta de instrumento de oferta pública à CVM, para sua aprovação, dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias subseqüentes à realização da assembleia geral. Deverá, ainda, enviar cópia do aviso às entidades de auto-regulação em que sejam admitidos a negociação os valores mobiliários da sociedade e aos bancos operadores dos fundos de investimentos criados pelo DECRETO-LEI Nº 1.376/74.

5.24. Vale transcrever, também, parte do texto da AGO publicado em 12 de julho de 2016, no D.O. publicações de terceiros apresentada no anexo da Impugnação que cita sobre o tema em discussão:

(...)

ATAS

MARLLOY SA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Cia. Fechada

CNPJ N° 10.306.322/0001-17

NIRE SEDE: 2130000156-5

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2016. I Data, Hora e Local: Aos 30 dias do mês de abril de 2016, às 10:00 horas, na sede social da empresa Marlloy S.A -Indústria e Comércio, no Km 39 da Ferrovia São Luís - Carajás. CEP: 65143-000, Município de Baébeira - MA. II Convocação: Através de cartas dirigidas aos acionistas, protocoladas em 30/03/2016 e arquivadas na sede da Empresa. III Quorum: Presentes Acionistas detentores de 100.00% do capital social. IV Composição da Mesa: Presidente; Mário Ayres Pacheco Secretário : Carlos Alberto Ayres. V Sumário dos Fatos: a) Examinar discutir e votar o Relatório Diretoria, Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, publicadas nos Jornais: Diário Oficial do Estado do Maranhão e Jornal Pequeno em 13/04/2016 b) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício distribuição de dividendos; **c) Deliberar sobre o cancelamento registro na CVM.** VI

Deliberações: a) instalada a AGO, por unanimidade de votos, foram aprovados os documentos relacionados na alínea "a" do Item "V" retro; b) Encontrando-se a Marilloy S.A - Indústria Comércio em fase pré-operacional, não houve até à presente data apuração de lucro líquido do exercício, motivando a não destinação do lucro, bem como a distribuição de dividendos, **c) Foi aprovada a proposta para o cancelamento de registro da companhia junto a Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o consequente enquadramento da companhia aos benefícios da Lei 10.522. artigo 31. (grifo nosso)**

5.25. Analisadas as transcrições, nota-se que na AGO não consta menção ao requisito imposto no art. 23 da citada Instrução CVM, qual seja, a declaração a respeito da Oferta Pública, informando aos acionistas o preço a ser ofertado e as condições de pagamento.

5.26. Nesse sentido, em que pese a aprovação da proposta para o cancelamento do registro da Companhia junto à CVM, a Companhia não cancelou o seu registro mediante Oferta Pública de Ações, nos moldes estabelecidos no art. 31, § 1º da Lei 10.522/02, conforme Despacho SEP (0611483).

5.27. Dito isto, cabe esclarecer que à época da AGO a Companhia se encontrava com o seu registro suspenso de ofício desde 27.05.2016, conforme relatado no item 5.22 deste ofício.

5.28. Nesta esteira, a Superintendência de Relações com Empresas, verificou que a Companhia não solicitou a reversão da suspensão de seu registro, bem como não encaminhou qualquer documento por meio do Sistema Empresas.Net após a referida suspensão, e por isso, com base no art.2º, IV da Instrução CVM nº 427/06, norma vigente à época dos fatos geradores, decidi **cancelar de ofício** o registro da MARILLOY SA IND E COM em 01.06.2017.

5.29. A decisão foi comunicada por meio do Ofício N.º 285/2017/CVM/SEP (0294405), bem como foi divulgado no site da CVM e comunicado, por meio de ofício, aos órgãos e entidades elencados no art. 5º da Instrução CVM nº 427/06.

5.30. Assim, devido ao cancelamento ter se dado de ofício, e não mediante Oferta Pública de Ações, entendemos que a companhia, não faz jus à remissão de débitos prevista no art. 31 da Lei 10.522/02, tendo em vista que não cumpre a segunda condição elencada no referido artigo, qual seja, proceder o cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos.

5.31. Portanto, não há que se falar em cancelamento nem das taxas de fiscalização anteriores à NOT/CVM/SAD/Nº 52/356 e nem das taxas lançadas naquela notificação.

5.32. **Alegação 04** - aduz o Recorrente que a decisão proferida pelo SGE, não enfrentou a argumentação de nulidade do lançamento decorrente de erro na aplicação da Tabela, pois os lançamentos referentes ao 4º trimestre de 2015 e aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2016, foram calculados considerando o valor de patrimônio líquido superior a R\$ 8.498.732,85 (oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), que resultou no valor da taxa de R\$ 5.665,82 (cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo que o valor da taxa de fiscalização relativo aos trimestres citados acima deveria ser de R\$ 3.682,78 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), posto que o valor do patrimônio líquido do último balanço em 2015 foi de R\$ 7.331.287,00 (sete milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais).

5.33. Conforme já exposto na Decisão SGE 78 (1052651), na ocasião da emissão da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 52/356, isto é, em 16.11.2016, inexistia na base cadastral da CVM informação acerca das demonstrações financeiras da companhia concernentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2014 e 31.12.2015, que são o nível de referência para o cálculo das Taxas de Fiscalização relativas aos 4 (quatro) trimestres de 2015 e 2016.

5.34. Nesse sentido, e conforme entendimento reiteradamente aplicado pela Autarquia, na ausência de informação do patrimônio líquido, a tributação deve ser fixada pela faixa de maior valor da Tabela A, anexa à Lei nº 7.940/89, de acordo com a atividade registrada.

5.35. Assim, as Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2015 foram calculadas no valor de R\$ 1.657,40 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) e o 4º trimestre de 2015 e os 4 (quatro) trimestres de 2016 foram calculados no valor de R\$ 5.665,82 (cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo que para estes últimos trimestres os valores foram atualizados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 705 de 31.08.2015. Vide tabelas das taxas vigentes à época dos fatos geradores.

Valores da Taxa de Fiscalização da CVM até 01-09-2015

Tabela "A"

Faixa	Contribuinte	Patrimônio Líquido em R\$	Taxa em R\$
1	Companhias abertas	Até 8.287.000,00	1.243,05
		De 8.287.000,01 a 41.435.000,00	2.486,10
		Acima de 41.435.000,00	3.314,80
2	Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais	Até 828.700,00	580,09
		De 828.700,01 a 2.486.100,00	1.077,31
		Acima de 2.486.100,00	1.657,40

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS INSTITUÍDA PELA LEI 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989 – VALORES ATUALIZADOS PELA PORTARIA M.F. Nº705 DE 31-08-2015.

TABELA "A"

Taxa trimestral de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte.

Faixa	Contribuinte	Patrimônio Líquido em R\$	Taxa em R\$
1	Companhias abertas	Até 28.329.109,50	4.249,37
		De 28.329.109,50 a 141.645.547,50	8.498,73
		Acima de 141.645.547,50	11.331,64
2	Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais	Até 2.832.910,95	1.983,04
		De 2.832.910,95 a 8.498.732,85	3.682,78
		Acima de 8.498.732,85	5.665,82

5.36. Pela documentação carreada aos autos, é possível constatar que os valores dos patrimônios líquidos relativos aos exercícios de 31.12.2014 e 31.12.2015, no valor de R\$ 7.331.287,00 (sete milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais), somente foram apresentados à Autarquia em 23.01.2017, por meio da Impugnação contra a notificação de lançamento.

5.37. Resta ainda evidenciado nos autos e na Decisão SGE, inclusive, que a SEP incluiu em 19.07.2018 e 24.06.2020, no Sistema de Informações Cadastrais (SIC) da Autarquia, o valor de Patrimônio Líquido (PL) relativo a 31.12.2014 e 31.12.2015, no montante de R\$ 7.331.287,00 (sete milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais).

5.38. Assim, mesmo após a inclusão do valor do patrimônio líquido de 31.12.2014 e 31.12.2015, os valores das Taxas de Fiscalização relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2015 permaneceram na monta de R\$ 1.657,40 (um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). No que se refere aos valores das taxas de fiscalização referentes ao 4º trimestre de 2015 e dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2016, estes sofreram alteração e passaram a ser de R\$ 3.682,78 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) cada um. Neste último ponto, necessária a revisão de ofício do lançamento em razão da inclusão do PL que alterou o valor da taxa de fiscalização dos trimestres elencados. No entanto, verificada pela Gerência de Arrecadação a ausência de recolhimentos dos trimestres notificados, declara-se hígido o lançamento.

5.39. Ante o exposto, as informações elencadas nos itens 5.35 a 5.38, constam na Decisão SGE 78 (1052651), logo, improcedente a alegação de que houve uma exação ilegal, assim como é infundada a alegação de não enfrentamento da arguição de nulidade no lançamento decorrente de erro na aplicação da tabela na Decisão SGE.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por fim, somos pelo **não provimento** do Recurso apresentado pela MARLLOY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pois restou evidenciada a improcedência das razões do Recurso, posto que (i) não há, no curso do processo administrativo fiscal, a **prescrição intercorrente**, pois as impugnações e recursos, na esfera administrativa, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como, a prescrição intercorrente ocorre no exercício da ação punitiva pela Administração Pública e, o presente processo trata de cobrança de crédito tributário; (ii) não há motivos para declarar e reconhecer a nulidade do lançamento, pois não foi observado qualquer vício formal e/ou material que revelasse anulável ou nulo o lançamento; e (iii) os valores lançados na NOT/CVM/SAD/Nº 52/356, já tinham sido retificados quando da decisão de 1ª Instância. Portanto, **conclui-se pela procedência do ato de lançamento**.

6.2. Após sua apreciação e aprovação, solicitamos que o processo seja encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 12/03/2021, às 16:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
